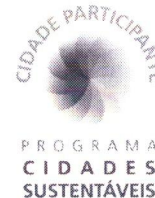




MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2925, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre o Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos e outras providências.”

JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído o SIGOR – Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Módulo Construção Civil, como ferramenta do âmbito municipal de gerenciamento de resíduos sólidos, mediante adesão do Município de Guaíra ao sistema gerenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Art. 2º. Fica delegado ao Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEÁGUA como órgão interveniente responsável pelo planejamento, organização, direção e controle do SIGOR, no âmbito municipal.

Art. 3º. A regulamentação do Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos será feita por decreto do Poder Executivo Municipal com objetivo de viabilizar as melhores práticas no gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil.

Art. 4º. Aplica-se a esta Lei e demais atos normativos inerentes as seguintes definições:

- I. Gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- II. Gerenciamento de resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
- III. Gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e



destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

- IV. Resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme legislação em vigor;
- V. Agregado reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- VI. Geradores:** são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos pela legislação em vigor.
- VII. Transportadores:** são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- VIII. Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT):** área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



- IX. Aterro de resíduos de reservação de material para usos futuros:** é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;
- X. Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- XI. Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

Art. 5º. Os resíduos da construção civil serão classificados de acordo com a legislação em vigor, bem como, suas possibilidades de reutilização, reciclagem ou destinação final na forma de rejeito.

Art. 6º. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados às áreas indicadas pelo município através do SIGOR em áreas licenciadas pelo Município e ou pela CETESB visando sua armazenagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada, conforme legislação em vigor.

Art. 7º. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reformas, ampliação, reparos e demolições, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 8º. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independentemente de sua tipificação.

Art. 9º. As áreas para recepção de resíduos da construção civil serão constituídas por empreendimentos privados regulamentados para operadores da triagem, transbordo, reciclagem, armazenagem e disposição final, disciplinados e atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente.



- I. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil;
- II. Poderão compor as áreas para recepção as áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil oriundos de ações públicas de limpeza.

Parágrafo único: não será admitida nas áreas citadas a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Município ou pela CETESB.

Art. 10. Não será admitida nas áreas citadas a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 11. Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas e receberão a destinação definida em legislação específica.

Art. 12. O Município, por meio do órgão ambiental municipal, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Áreas de Transbordo e Triagem e de Aterro de Resíduos de Construção Civil, obedecidas as normas técnicas específicas.

Art. 13. Os resíduos destinados a estes Aterros deverão ser previamente triados, isentos de rejeitos dispendo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil, designados pela legislação específica;

Art. 14. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, classificados pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo que, se inviáveis estas operações, serão conduzidos aos Aterros de Resíduos da Construção Civil para armazenagem.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura e obras de edificações;



Art. 16. As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas às normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

Art. 17. Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

Art. 18. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Art. 19. Os transportadores de resíduos de construção reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal deverá ser cadastrados no SIGOR por intermédio do DEÁGUA.

Art. 20. Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 21. Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

Art. 22. Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos, conforme legislação vigente.

Art. 23. No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Município deverão:

- I. Inspecionar e orientar os geradores e transportadores quanto às normas desta Lei;



- II. Vistoriar os equipamentos e veículos cadastrados para o transporte, os recipientes para acondicionar e o material transportado;
- III. Expedir notificações e autos de infração;
- IV. Enviar ao departamento competente, para inscrição na Dividia Ativa, após os trâmites legais, os itens que não tenham sido quitados, para fins de sua cobrança ou execução.

Art. 24. Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade, a fiscalização estabelecerá prazo, para a regularização da situação pelo seu infrator.

Art. 25. Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrada a Multa, contra o infrator respectivo.

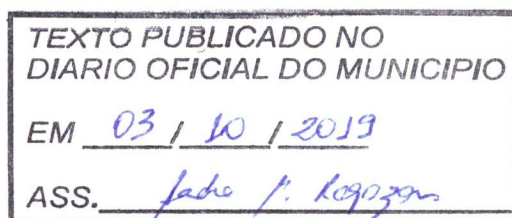
Art. 26. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. O proprietário ou responsável legal do imóvel;
- II. O locatário;
- III. O responsável técnico da obra;
- IV. O motorista do veículo transportador;
- V. O dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 27. A multa a ser aplicada será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, sendo aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Ordinárias Municipais nº 1932 de 22 de março de 2001 e nº nº 1933 de 23 de março de 2001, em razão das Leis Ordinárias Municipais nº 2607 de 01 de julho de 2013 e nº 2669 de 17 de outubro de 2014.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sandra Soslana Romano Ragozoni
Chefe do Departamento de
Atos Normativos
RG: 19.344.763-0

Município de Guairá, 02 de outubro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito